

**PORTARIA Nº 93/2026-CGJ/AM**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, III e 50 da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 183/2025-CGJ/AM, de 17 de março de 2025;

CONSIDERANDO o constante na Decisão de ID 7343791 do PJEOR n. 0000661-11.226.2.00.0804

RESOLVE:

Art. 1º. REALIZAR Correição Ordinária no **Juízo de Direito da Comarca de Urucará/AM**, sob a presidência, coadjuvado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. **Roberto Santos Taketomi**, Juiz Corregedor Auxiliar.

Parágrafo Único. DESIGNAR o servidor **Carlos Ronaldo de Lima Barroco Filho** para secretariar os trabalhos, na forma da Lei, auxiliado pelo servidor **Erick Pereira de Souza** e, no que for necessário, pela Comissão Permanente de Correição Virtual da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE, Publique-SE, Cientifique-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 6 de março de 2026.

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Corregedor-Geral de Justiça

(assinado digitalmente)

PROVIMENTOS**PROVIMENTO n.º 530/2026-CGJ/AM**

Dispõe sobre a regulamentação complementar do serviço de conta notarial no Estado do Amazonas, nos termos do artigo 15 do Provimento CNJ n.º 197/2025 .

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência das Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados para expedir atos normativos complementares disciplinando aspectos operacionais do serviço de conta notarial em suas respectivas jurisdições, conforme estabelecido no artigo 15 do Provimento CNJ n.º 197/2025 ;

CONSIDERANDO as peculiaridades geográficas, socioeconômicas e tecnológicas do Estado do Amazonas, especialmente no que se refere à conectividade e infraestrutura das serventias extrajudiciais localizadas em regiões mais remotas ;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos operacionais detalhados e padronizados para a adequada prestação do serviço de conta notarial no âmbito estadual, garantindo segurança jurídica e uniformidade de atuação ;

CONSIDERANDO a importância da capacitação profissional continuada dos tabeliães de notas e seus prepostos para a prestação do novo serviço com qualidade técnica e observância dos padrões de segurança exigidos ;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos eficientes de supervisão, fiscalização e controle do serviço pela Corregedoria-Geral da Justiça, assegurando o adequado cumprimento das disposições normativas aplicáveis ;

CONSIDERANDO a Decisão ID. n.º 6698347 exarada pelo Exm.º Sr. Corregedor-Geral de Justiça no bojo do Pedido de Providências n.º 0002147-65.2025.2.00.0804 ;

CONSIDERANDO a Decisão do Exm.º Corregedor-Geral de Justiça, ID. n.º 7318734, proferida nos autos do processo n.º 0002147-65.2025.2.00.0804 ;

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E INTEGRADORAS**

Art. 1.º Este Provimento estabelece as normas locais para a prestação do serviço de conta notarial vinculada no âmbito do Estado do Amazonas, complementando e detalhando as diretrizes gerais fixadas pelo Provimento CNJ n.º 197/2025 .

Art. 2.º A prestação do serviço de conta notarial pelos tabeliães de notas do Amazonas observará, de forma irrestrita, os princípios da legalidade, transparência, segurança jurídica, imparcialidade e boa-fé objetiva, bem como todas as disposições do Provimento CNJ n.º 197/2025 .

Parágrafo único. Entende-se por conta notarial o serviço prestado pelos tabeliães de notas que permite o recebimento, depósito e administração de valores relacionados a negócios jurídicos, mediante depósito em conta vinculada em instituição financeira conveniada, com movimentação condicionada à verificação de fatos e circunstâncias previamente estabelecidas pelas partes.

CAPÍTULO II**DO CREDENCIAMENTO PRÉVIO**

Art. 3.º Os tabeliães de notas que desejarem prestar o serviço de conta notarial no Estado do Amazonas deverão, cumulativamente, submeter-se ao credenciamento prévio junto ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal e atender aos requisitos operacionais estabelecidos neste Provimento.



Parágrafo único. O tabelião interessado deverá comunicar formalmente à Corregedoria-Geral da Justiça sua adesão ao sistema de conta notarial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetivação do credenciamento perante o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, encaminhando cópia integral da documentação comprobatória e declarando expressamente o cumprimento dos requisitos tecnológicos mínimos estabelecidos neste Provimento.

Art. 4.º A Corregedoria-Geral da Justiça manterá cadastro atualizado das serventias habilitadas à prestação do serviço de conta notarial, com divulgação em seu portal eletrônico, contendo a identificação da serventia, o nome do tabelião titular, o município de localização e a data de início da prestação do serviço.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS E DE SEGURANÇA

Art. 5.º As serventias que prestarem o serviço de conta notarial deverão dispor de infraestrutura tecnológica adequada, compreendendo equipamentos de informática com especificações técnicas compatíveis com as exigências dos sistemas eletrônicos mantidos pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal e pelas instituições financeiras conveniadas, conexão estável à rede mundial de computadores com velocidade mínima compatível com a operacionalização dos sistemas, e certificação digital em nome do tabelião titular.

Parágrafo único. Nas localidades onde a conectividade revelar-se insuficiente ou instável, o tabelião deverá adotar soluções tecnológicas alternativas, incluindo sistemas de internet via satélite ou outros meios que assegurem a continuidade operacional do serviço.

Art. 6.º Os sistemas informatizados utilizados na prestação do serviço de conta notarial deverão observar padrões rigorosos de segurança da informação, implementando controles de acesso mediante autenticação multifator, criptografia de dados sensíveis em trânsito e armazenamento, registro detalhado de todos os acessos e operações realizadas (logs de auditoria) com preservação mínima de cinco anos, política de backup automatizado com armazenamento em local diverso do ambiente principal, e plano de contingência para situações de indisponibilidade dos sistemas.

Art. 7.º O acesso aos sistemas eletrônicos será restrito ao tabelião titular, aos escreventes autorizados mediante designação expressa nos termos da legislação de regência, e aos servidores da Corregedoria-Geral da Justiça no exercício de atividades fiscalizatórias. Cada usuário autorizado deverá possuir credenciais individuais e intransferíveis, sendo vedado o compartilhamento de senhas ou certificados digitais.

CAPÍTULO IV DOS FORMULÁRIOS E PROCEDIMENTOS PADRONIZADOS

Art. 8.º Os tabeliões de notas que prestarem o serviço de conta notarial deverão disponibilizar às partes interessadas formulários padronizados contendo os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 6º do Provimento CNJ n.º 197/2025.

Parágrafo único. Os formulários deverão ser disponibilizados em formato físico ou eletrônico, podendo as serventias realizar adequações necessárias à especificidade de cada operação, desde que preservados os requisitos essenciais estabelecidos na regulamentação nacional e neste Provimento.

Art. 9.º O tabelião deverá manter classificador físico ou pasta eletrônica específica para arquivamento de toda a documentação relacionada ao serviço de conta notarial, organizada cronologicamente e identificada por número sequencial único, contendo o requerimento das partes, os documentos de identificação e qualificação, os comprovantes das consultas realizadas, os registros das verificações efetuadas, os comprovantes de movimentação financeira, e quaisquer outros documentos pertinentes à operação.

Parágrafo único. A documentação arquivada deverá ser preservada pelo prazo prescricional aplicável aos negócios jurídicos subjacentes, observado o mínimo de dez anos, sendo assegurado o acesso exclusivamente para fins correccionais, mediante determinação judicial, ou por requisição de autoridade competente nos termos da legislação aplicável.

Art. 10.º Na realização das consultas obrigatórias previstas no artigo 5º, parágrafo segundo, do Provimento CNJ n.º 197/2025, o tabelião deverá observar especial diligência na interpretação dos resultados, documentando adequadamente quaisquer pendências ou irregularidades identificadas e orientando as partes sobre seus efeitos potenciais em relação ao negócio jurídico subjacente, sem prejuízo da faculdade de prosseguimento do serviço nas hipóteses de certidão positiva com efeito de negativa.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11. A prestação do serviço de conta notarial condiciona-se à participação prévia do tabelião ou de preposto designado em curso de capacitação específico, abordando os aspectos jurídicos da regulamentação vigente, os procedimentos operacionais padronizados, a utilização dos sistemas eletrônicos, os protocolos de segurança da informação, e a identificação e prevenção de fraudes e operações suspeitas.

CAPÍTULO VI DA SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 12. Compete à Corregedoria-Geral da Justiça exercer a supervisão, fiscalização e controle do serviço de conta notarial prestado pelas serventias extrajudiciais do Estado do Amazonas, verificando o cumprimento das disposições legais e normativas aplicáveis, a adequação dos procedimentos adotados, a observância dos padrões de segurança estabelecidos, e a regularidade das operações realizadas.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida mediante análise documental da escrituração e dos arquivos mantidos pelas serventias, inspeções ordinárias e extraordinárias, acesso aos sistemas eletrônicos para verificação das operações registradas, e requisição de informações e esclarecimentos aos tabeliões quando necessário.



Art. 13. As serventias que prestarem o serviço de conta notarial deverão encaminhar trimestralmente à Corregedoria-Geral da Justiça relatório sintético das operações realizadas, contendo o número de operações iniciadas, o número de operações concluídas com transferência de valores, o número de operações suspensas por divergência entre as partes, o número de operações encerradas com devolução ao depositante, e o valor total movimentado no período.

Art. 14. Identificada qualquer irregularidade na prestação do serviço de conta notarial, a Corregedoria-Geral da Justiça adotará as medidas cabíveis, incluindo a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação de regência, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

§ 1.º Constituem infrações administrativas passíveis de sanção, dentre outras:

- I – A prestação do serviço sem o devido credenciamento junto ao CNB/CF;
- II – O descumprimento dos protocolos de segurança cibernética e integridade de dados;
- III – A violação do dever de sigilo e confidencialidade das informações;
- IV – A não observância dos procedimentos de consulta prévia estabelecidos no art. 5º, §2º, do Provimento CNJ n.º 197/2025;
- V – A cobrança indevida de valores não previstos nos emolumentos estabelecidos;
- VI – A omissão ou prestação inadequada de informações nos relatórios periódicos.

§ 2.º As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, observando-se o princípio da proporcionalidade.

CAPÍTULO VII DA IMPLEMENTAÇÃO GRADUAL E PROJETO PILOTO

Art. 15. A implementação do serviço de conta notarial no Estado do Amazonas observará caráter gradual, iniciando-se mediante projeto piloto em serventias previamente selecionadas, permitindo a avaliação da efetividade dos procedimentos operacionais, a identificação de dificuldades e necessidades de ajustes, e o aperfeiçoamento da regulamentação antes da expansão para as demais serventias do Estado.

§ 1.º O projeto piloto terá duração inicial de seis meses, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada da Corregedoria-Geral da Justiça, e será desenvolvido em até cinco serventias, selecionadas considerando-se a adequação de infraestrutura tecnológica, o interesse manifestado pelos tabeliães, e a representatividade em relação ao volume de operações notariais.

§ 2.º Encerrado o período do projeto piloto, a Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais elaborará relatório circunstanciado avaliando os resultados obtidos, as dificuldades identificadas, as sugestões de aperfeiçoamento normativo ou procedimental, e a recomendação sobre a expansão do serviço para as demais serventias do Estado.

§ 3.º A expansão do serviço para as demais serventias do Estado será autorizada mediante ato específico da Corregedoria-Geral da Justiça, estabelecendo cronograma de habilitação progressiva considerando as particularidades regionais, a disponibilidade de infraestrutura tecnológica, e a conclusão dos programas de capacitação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os casos omissos e as situações não previstas neste Provimento serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, mediante provocação dos interessados ou de ofício, observadas as disposições do Provimento CNJ n.º 197/2025 e demais normas aplicáveis.

Art. 17. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá expedir instruções normativas, portarias e outros atos administrativos complementares necessários à adequada operacionalização das disposições deste Provimento.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, Manaus (AM.), 09 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

SEÇÃO IV

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA N.º 1006/2026 - SEGEPI/DVINF

O Diretor da Divisão de Informações Funcionais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 56, de 07 de novembro de 2023.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 2026/000010975-00.